



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

AUTORIA:

Ver. JEOVÁ ALENCAR (MDB)

ASSUNTO: “Indicativo de projeto de lei que objetiva sugerir ao Prefeito Municipal para que encaminhe proposição legislativa tratando da instituição do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE TERESINA – FUMDEST, para captação e aplicação de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento de ações na área de assistência social (Lei Federal nº 8.742/1993) e nos projetos/programas socioassistenciais.

O Vereador JEOVÁ ALENCAR, com assento nesta Casa Legislativa pela sigla do MDB, na forma regimental, vem apresentar o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, o qual objetiva sugerir ao Senhor Prefeito Municipal que encaminhe proposição legislativa a esta Casa, tratando de instituir o **instituição do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE TERESINA – FUMDEST**, para captação e aplicação de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento de ações, projetos, serviços, programas e benefícios socioassistenciais do Município de Teresina.

Requer, outrossim, que em sendo acatado a sugestão através do presente **INDICATIVO**, seja requerida à tramitação da proposição legislativa em **regime de urgência especial**, em razão da necessidade de que seja incluído no projeto de lei já enviado a este Poder Legislativo Municipal, tratando da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

JUSTIFICATIVA

O que se busca com o Indicativo de lei ora sugerido ao Chefe do Poder Executivo Municipal é instituir o **FUMDEST** como um instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros, voltados ao desenvolvimento de ações na área de assistência social, com base na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e nos projetos, serviços, programas e benefícios socioassistenciais do Município de Teresina, as quais seriam prestadas diretamente ao cidadão ou através de organizações e instituições sem fins lucrativos.

O momento em que vivemos é, sem sombra de dúvida, um tempo de muitas incertezas. E, assim sendo, não sabemos quando tempo levaremos para superar os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus. Neste particular, o Poder Público exerce um papel preponderante em dar o devido auxílio àqueles mais necessitados, o que poderia, não obstante outras ações, serem prestados através do **FUMDEST**.

Ressalte-se, por oportuno, que o Fundo seria pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina, ficando a movimentação financeira a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Na minuta que acompanha, como sugestão do texto da proposição, fazemos constar os objetivos, fontes de receitas e formas de aplicação dos recursos do Fundo, indicando, ainda, a necessidade de abertura de crédito adicional especial para sua instituição pelo Poder Executivo Municipal.

É importante asseverar que, por se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, apresenta-se na forma de **INDICATIVO** de proposição legislativa, esperando que a Prefeitura Municipal de Teresina, através de seu órgão competente, possa dar o devido apoio à sugestão ora feita, com o devido encaminhamento, o mais breve possível, ao Poder Legislativo Municipal para sua tramitação na forma regimental.

DATA 19/10/2021

Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Autoria: Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

Institui o *Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST*, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST*, instrumento de captação e aplicação de recursos financeiros, voltados ao desenvolvimento de ações na área de assistência social, com base na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e nos projetos, serviços, programas e benefícios socioassistenciais do Município de Teresina.

Parágrafo único. As ações serão prestadas diretamente ao cidadão ou através de organizações e instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º O *Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST* será gerido pela Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, sob orientação do Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina, ficando a movimentação financeira a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do *FUMDEST* constará na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

OU

Parágrafo único. A proposta orçamentária do *FUMDEST* deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina e constará na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município.

Art. 3º As receitas do *Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST* serão constituídas de recursos provenientes:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

I – de transferências recebidas da União e do Estado do Piauí decorrentes de seus respectivos Fundos de Assistência Social;

II – de dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício financeiro (em valor não inferior à 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida)

III – de emendas parlamentares;

IV – de aplicações financeiras advindas dos recursos do **FUMDEST**, na forma da lei;

V – de doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações governamentais e não governamentais, bem como, de instituições nacionais e internacionais;

VI – produtos de convênios e acordos firmados com outras entidades financeiras;

VII – de recursos doados, em espécie, diretamente ao Fundo; e

VII – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§ 1º A dotação orçamentária do Município destinada para a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI será transferida para a conta do **FUMDEST**, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST**.

Art. 4º Os recursos do Fundo de que trata esta Lei serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pelo Município;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução da política municipal de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação ou aquisição de imóveis para execução da política municipal de assistência social;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art, 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VII – contratação e pagamento de pessoal para execução de serviço temporário e eventual em órgãos públicos municipais, sem qualquer vinculação funcional com o Município;

VIII – para atendimento, em conjunto com a União ou o Estado do Piauí, de ações assistenciais em caráter de emergência.

Parágrafo único. A prestação de serviço, prevista no inciso VII deste artigo, não poderá exceder à 02 (duas) diárias por semana por pessoa contratada, priorizando-se aqueles que não possuem qualquer espécie de renda e se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina, sendo efetivado pelo **FUMDEST**, com os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante a celebração de convênios, contratos, termos de ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente.

Art. 6º Os relatórios de execução orçamentária e financeira do **FUMDEST** serão submetidos ao Conselho Municipal de Assistência Social de Teresina mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º Para atendimento das despesas decorrentes da instituição do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Teresina – FUMDEST**, o Poder Executivo Municipal irá abrir crédito adicional especial, na forma da lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de outubro de 2021.

PREFEITO DE TERESINA